



PROCESSO Nº	: 14.817-2/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
REPRESENTADO	: HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES - EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna - RNI**, proposta pelo titular da então **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS**, em face da **Prefeitura Municipal de Ponte Branca/MT**, sob a gestão do Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, em razão de suposta irregularidade referente ao não repasse/recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal à instituição de previdência, dos meses de setembro e outubro de 2017 (doc. digital nº 59954/2018).

2. **Por meio de decisão proferida pelo relator à época** (doc. digital nº 66630/2018), **foi efetuado o juízo positivo de admissibilidade da presente representação** e determinada a citação do gestor do ente (representado) para o exercício do contraditório e ampla defesa. Além disso, o Sr. Ladislau Honório Martins, gestor à época do Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca – IMPBRAN, foi notificado para conhecer o teor da RNI e informar o montante real da inadimplência que gerou a irregularidade, discriminando o valor principal, juros e multas.

3. Ato contínuo, **o representado foi citado** por meio do Ofício nº 402/2018 (docs. digitais nºs 67199/2018 e 67209/2018), via Sistema Malote Digital, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2012-TP; entretanto, **não apresentou defesa**.

4. Já o **Sr. Ladislau Honório Martins, na condição de gestor do Fundo de Previdência do ente e Secretário Municipal de Administração foi**





notificado e protocolou sua manifestação (doc. digital nº 89145/2018). Para tanto, aduziu que a irregularidade é proveniente da grave e imprevisível crise econômica enfrentada pelo país nos anos de 2015 e 2016, visto que tal fato prejudicou o pagamento tempestivo de alguns débitos, o que inclui as contribuições previdenciárias devidas ao IMPBRAN. De qualquer forma, acentuou que não pode ser responsabilizado pelos atos omissivos do Prefeito de Ponte Branca, visto que implementou todas as medidas possíveis para cobrir os débitos previdenciários devidos pelo Chefe do Poder Executivo.

5. **Em seguida, o então Relator enviou os autos a unidade técnica que, por meio do Relatório Técnico Conclusivo** (doc. digital nº 10229/2021), manifestou-se pela permanência da irregularidade, com sugestões de providências, que incluem sanções ao representado.

6. O **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer nº 649/2020 subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, ratificou o posicionamento externado pela equipe de auditoria (doc. digital nº 19084/2020).

7. Por conseguinte, valorando o lapso temporal transcorrido e a fim de apreciar com segurança o mérito da RNI, **o atual gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca foi notificado** para informar e apresentar documentos hábeis que demonstrassem a atual situação das contribuições previdenciárias patronais, relativas ao período setembro e outubro de 2017 devidas pela Prefeitura de Ponte Branca (doc. digital nº 20109/2022).

8. **Em resposta, o gestor do mencionado Fundo** enviou documentos para comprovar que o recolhimento/repasso das aludidas contribuições previdenciárias patronais foi feito pelo atual Prefeito, sem o pagamento de juros, pois justificou que esse ônus não deve ser imputado à Administração (doc. digital nº 261864/2022).





9. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico Complementar** (doc. digital nº 271963/2022), manteve a irregularidade; contudo, reconheceu que houve o recolhimento total da parte patronal dos meses de setembro e outubro/2017 pela atual gestão. Assim, propôs aplicação de multa ao ex-Prefeito, determinação de restituição dos valores atualizados dos juros e multas pelo atraso no pagamento dos aportes financeiros e aplicação de sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

10. Em novo pronunciamento, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 8.705/2022** (doc. digital nº 273203/2022), da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, validou o entendimento da Secex e opinou, em síntese, pela procedência da RNI, aplicação de multa ao representado, bem como determinação de restituição, com recursos próprios, dos juros e multas advindos dos pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias patronais, pela aplicação de sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e, encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

11. É o relatório.

Cuiabá, MT, 21 de março de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

